

REDUÇÃO DA IDADE DE MAIORIDADE PENAL

Mário Luiz Ramidoff¹

Sumário: Introdução; 1. Aspecto Sócio-Político; 2. Culpa (Responsabilização); Emancipação subjetiva; 3. Apoio Institucional; 4. Medo: (in)Significante(s); 5. Intersetorialidade; 6. Aspecto Jurídico-Legal; 7. Responsabilização Diferenciada; 8. Direito comparado; 9. Reforma Legislativa; 10. Emancipação subjetiva; Considerações Finais; e Referências.

Resumo: O presente texto é destinado à contrariedade das proposições legislativas que objetivam reduzir a idade de maioria penal como medida legal reativa (repressivo-punitiva) ao que denominam de “criminalidade juvenil” crescente. A idade de maioria penal aos 18 (dezoito) anos é um direito individual, de cunho fundamental; e, portanto, não pode ser objeto de deliberação através de proposta de emenda à Constituição da República de 1988, e, sequer, das reformas legislativas infraconstitucionais. As propostas de emenda à Constituição, e, de alteração legislativa infraconstitucional – reforma do Código Penal e do Código de Processo Penal – que se destinem à redução da idade de maioria penal não se constituem, de outro lado, em medidas adequadas para a resolução de ações conflitantes com a lei, então, atribuídas a adolescente. As medidas legais – protetivas e socioeducativas – previstas e regulamentadas pelas “Leis de Regência” – Constituição da República de 1988; Estatuto da Criança e do Adolescente; e Lei do SINASE – são normativamente adequadas à responsabilização diferenciada de crianças e adolescentes em conflito com a lei. A não responsabilização penal, isto é, a inimputabilidade penal de

¹ Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná; Professor Universitário (UniCuritiba e Uninter); Mestre (PPGD-UFSC); Doutor (PPGD-UFPR); e Pós-doutorando em Direito (PPGD-UFSC).

crianças e adolescentes, portanto, não pode se confundir com impunidade, uma vez que existem medidas legais adequadas para a responsabilização jurídico-legal desses novos sujeitos de direito.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente; Redução da Idade de Maioridade Penal; Inimputabilidade Penal; Impunidade; Responsabilização Diferenciada.

Abstract: This text is intended for the predicament of legislative proposals aimed at reducing the age of criminal legal action as reactive (repressive-punitive) to what they call "youth crime" growing. The age of criminal responsibility to 18 (eighteen) is an individual right, the fundamental nature, and therefore can not be subject to approval by the proposed amendment to the Constitution of 1988 and, even, legislative reforms ordinary. The proposed amendment to the Constitution, and legislative changes ordinary – reform of the Penal Code and the Criminal Procedure Code – intended to reduce the age of criminal does not constitute, on the other hand, on appropriate measures to resolve actions conflicting with the law then attributed to teenagers. Legal measures – protective and socio-educational – planned and regulated by the "Laws Governing" – Constitution of 1988; Statute of Children and Adolescents, and the Law of SINASE – are normatively appropriate differentiated accountability of children and adolescents in conflict with the law. Failure to criminal liability, that is to say, the criminal unimputability of children and adolescents, therefore, can not be confused with impunity, since there are appropriate legal action for legal and judicial accountability of these new subjects of law.

Keywords: Rights of Children and Adolescents; Reduction Age of Criminal Majority; unimputability Criminal; Impunity; Dif-

ferentiated Accountability.

INTRODUÇÃO



nenxoravelmente, a ideia de impunidade deixou de ser apenas uma constatação empírico-naturalística então baseada em dados estatísticos para se transformar num sentimento “real”, imaginário e simbolicamente projetado pela própria disfunção do Direito Penal, como forma justificação de um controle social cada vez mais violento, e, ideologicamente vinculado aos interesses de segmentos sociais hegemônicos político-economicamente. A impunidade, assim, constitui-se numa valoração negativa que serve de critério verificatório da eficácia não só jurídico-normativa, mas, também, social das determinações legais, judiciais e administrativas.

A falta ou mau funcionamento dos serviços e atribuições legalmente destinadas ao Sistema de Justiça, invariavelmente, tem gerado mal-estar, desconfiança e conseqüentemente instabilidade nas relações sociais, ao que se pode identificar pelo sentimento de impunidade, também, midiaticamente, difundido.

Contudo, o sentimento de impunidade talvez seja o mais forte propulsor social da perda de credibilidade das instituições públicas legalmente constituídas para oferecerem resoluções adequadas e socialmente conseqüentes. Até porque, a mera racionalização das atividades estatais – utilitarismo-funcionalista –, por si só, não tem o condão de legitimar toda e qualquer intervenção dos poderes públicos, haja vista que não são as “únicas realidades verdadeiramente dignas de respeito”, como já advertia Sérgio Buarque de Holanda².

² HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 18. ed. Rio de Janeiro: José Olympio. 1986. p. 134 e ss. (Coleção Documentos Brasileiros, vol. 1). Adverte o Autor que “o racionalismo excedeu os seus limites somente quando, ao erigir em regra suprema os conceitos assim arquitetados, separou-os irremediavelmente da

Dessa maneira, constrói-se uma espécie de “cultura da impunidade” que também constitui perspectiva acerca do que apenas possa ser admitido como viável, correto, enfim, justo. A expressão sensitiva da impunidade socialmente difundida, assim, passa a ser constituída – e também a constituir valorativamente – a cultura repressivo-punitiva caracteristicamente própria ao movimento de lei e ordem.

A impunidade retroalimentada pela percepção de mundo comum – opinião pública(da) – formatada pelas agências oficiais de controle social, e, instrumentalizadas, pelos meios de comunicação social, resta, deste modo, entronizada pelas estatísticas metodologicamente questionáveis acerca de ocorrências sociais graves, mas, nem sempre significativamente quantificáveis.

Por essas inúmeras razões (política, social, criminológica, jurídica, dentre outras) não se pode legal (constitucional e estatutariamente), e, sequer legitimamente admitir a redução da idade de maioridade penal; e, muito menos, como existencialmente quantificável o que se tem denominado de "criminalidade juvenil"; bem como absolutamente inadmissível o argumento de que a responsabilização diferenciada de adolescente a quem se atribui a prática ou envolvimento em ações conflitantes com a lei, por sua pouca retributividade (castigo) ensejaria o aumento dos índices de impunidade.

Senão, que, afigura-se absolutamente inadequada a aplicação de sanções penais aos adolescentes, enquanto expediente protetivo-pedagógico, haja vista que a ação conflitante com a lei não se constitui em pressuposto lógico para a intervenção estatal repressivo-punitiva, mas, tão-somente, de medidas protetivas e ou socioeducativas de caráter preferencialmente pedagógico.

vida e criou com eles um sistema lógico, homogêneo, a-histórico. Nesse erro se aconselharam os políticos e demagogos que chamam atenção frequentemente para as plataformas, os programas, as instituições, como únicas realidades verdadeiramente dignas de respeito”.

Enfim, é preciso compreender e evitar a disseminação da “cultura da impunidade”, que, atualmente, também tem servido discursivamente para legitimar – autorizar e justificar – a proposição de medidas legais que visam a criminalização da criança e do adolescente; senão, como, por exemplo, as proposições relativas à redução da idade de maioridade penal.

O art. 228 da Constituição da República de 1988 consigna um direito individual, de cunho fundamental, então, reconhecido especificamente às pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, em decorrência de opção política, em alinhamento às diretrizes internacionais dos direitos humanos da criança, e, por isso mesmo, não poderá ser objeto de deliberação tendente à sua abolição, nos termos do inc. IV, do § 4º, do art. 60, da mencionada Carta Magna.

Logo, a idade de maioridade penal não poderá ser reduzida; até mesmo porque, o Brasil é signatário da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual, dentre outras recomendações acatadas legislativamente por decreto legislativo, no País, estabelece a idade de 18 (dezoito) anos como o limite legal a partir do qual se afiguraria plausível a responsabilização penal³.

1. ASPECTO SÓCIO-POLÍTICO

O lugar do adolescente é na família, na escola, e, principalmente, nos orçamentos públicos destinados a programas, projetos e políticas sociais públicas responsáveis e permanentes. É preciso, sim, mudar o arcaísmo das concepções preconceituosas acerca de questões profundas que não se limitam ao âmbito meramente comportamental intencionalmente escolhido como violência pela grande mídia.

³ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Impunidade e redução da idade de maioridade penal*. <http://atualidadesdodireito.com.br/marioluizramidoff/2011/10/20/impunidade-e-reducao-da-idade-de-maioridade-penal>. Acesso em: 31 de maio de 2013.

Exemplo disto é o argumento falacioso de que o adolescente aos 16 (dezesseis) anos de idade pode exercer o direito de voto, possuindo, pois, presuntivamente, “discernimento” enquanto capacidade psíquica para compreensão de suas atitudes.

Em contradição, no entanto, observa-se que aos 16 (dezesseis) anos de idade o adolescente não pode, contudo, ser votado; e, portanto, sequer, ser vereador, deputado, senador, governador, presidente da república, como, também, não pode dirigir, portar legalmente arma de fogo, e, muito menos, ingerir bebida alcoólica e fumar cigarro, dentre outras limitações legais decorrentes especificamente de sua condição humana peculiar de desenvolvimento.

Enquanto isto, o controle social é deslocado para o processo de criminalização cultural (ideológico), fazendo com que as pessoas acreditem em soluções “mágicas”, “imediatistas”, para atender “emergências”, “urgências”, intencionalmente construídas pelo medo para que assim possa ser legitimada – autorizada e justificada – a intervenção estatal de cunho repressivo-punitiva.

A conscientização, a informação, e, a mobilização da opinião pública possibilitarão o esclarecimento das ações possíveis e pertinentes na luta e na defesa das liberdades públicas pelos movimentos sociais. Tancredo Neves, enquanto Governador de Minas Gerais, sempre dizia que a criança e o adolescente são as matérias primas das presentes e futuras gerações, quando, então, conclamava a todos resistir, lutar e não se dispersar!

E, por isso mesmo, para que não se tenha um país de mentecaptos, é preciso cuidar da criança e do adolescente, ainda que envolvidos em círculos de violência, através de medidas legais – protetivas e socioeducativas – que se orientem pela doutrina da proteção integral. E, então, conclamava: “não vamos nos dispersar”! Portanto, entende-se que a luta pela plenitude da cidadania infanto-juvenil é também uma luta pela ma-

nutenção do próprio regime democrático!

Não existe solução simples para questões que são absolutamente complexas, e, que, certamente, não se prendem ao âmbito meramente comportamental⁴ – a gravidade ou não do “ato infracional” (§ 1º do art. 112 da Lei 8.069/90) –, mas, sim, é decorrente do modo de produção e da formação social, caracteristicamente, exploratório e excludente.

O sentimento de vingança, talvez, seja pior do que a vingança em si mesma, seja ela pública ou privada. É preciso romper com a cultura da violência legitimada, a qual, na verdade, destina-se ao controle da violência social urbana; mas, que, paradoxalmente, não tem qualquer potencialidade resolutiva para a miséria, a fome, o desemprego, a corrupção, dentre tantas outras espécies de violência estrutural.

É preciso canalizar a indignação para a ruptura da cultura da corrupção, das isenções de responsabilidade social, das soluções fáceis, emergentes e urgentes. É preciso democraticamente ocupar os lugares públicos da palavra e da ação, de forma respeitosa e responsável, para a busca de soluções adequadas e permanentes, como, por exemplo, a formulação de políticas sociais públicas para o apoio institucional às famílias das vítimas, tanto quanto às dos adolescentes, em orçamentos públicos distintos, próprios, e, efetivamente, aplicados em projetos sociais incluídos.

É preciso cuidar das matérias primas – criança e adolescente – das presentes e futuras gerações, e, não, diversamente, apenas explorá-las, exterminá-las, expulsá-las, condenando-as à própria sorte, que, na verdade, sequer iniciaram ou lhes fora dada a conhecer. É preciso romper com a cultura punitiva que se desenvolve, invariavelmente, pela seleção de apenas algumas pessoas ou grupo de pessoas, mas nunca – jamais! – da

⁴ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente*. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2011. p. 194. “A idade de maioridade penal demanda superação analítica (Jacques Lacan) das meras conjecturas comportamentais que são delimitadas a partir da prática do ato infracional”.

queles que projetam as violências estruturais – corrupção, miséria, fome, desemprego, etc.

A ação socialmente consequente não perpassa única e exclusivamente pelo assistencialismo e muito menos pela mera atribuição de culpa ou mesmo pela punição pura e simples. A defesa da não redução da idade de maioridade penal é antes de tudo uma mudança cultural, político-ideológica em defesa da cidadania, do regime democrático, enfim, das liberdades públicas contra toda forma preconceituosa de vingança particular ou mesmo pública.

A questão, contudo, é social, sim, pois o que ocorre é a formulação de processos de criminalização pelas hegemonias político-econômicas para controlar socialmente os segmentos sociais que não possuem o poder de construção e de formação dos modos de produção social.

O urgente, agora, é a substituição da cultura repressivo-punitiva, colocando em discussão a gestão pública e suas funções para garantia do acesso ao exercício pleno dos direitos individuais (liberdades públicas), como, por exemplo, a educação, a saúde, o emprego, a família, pois é certo: se o adolescente estiver na família – com apoio institucional do Estado –, na educação – turno e contra-turno (curso de idiomas, esporte, cultura, etc.) –, nas políticas sociais públicas, certamente, não estará em situação de ameaça ou violências, isto é, na “situação de rua”.

O arcaísmo preconceituoso de ponderações muito pouco lógicas ou racionais, que, com absoluta isenção de responsabilidade social, certamente não absolve ninguém do compromisso democrático de respeito e de responsabilidade pelo outro, precisamente, por se conviver em sociedade e comunidade internacional.

Essas perspectivas funcional-utilitaristas já autorizaram extermínios de subjetividades, a redução da cidadania, e, invariavelmente, deixam de promover a manutenção do regime

democrático, motivos pelos quais, “urge arredar o discurso que propõe alternativas de cunho estritamente utilitarista”, conforme adverte Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca⁵.

2. CULPA (RESPONSABILIZAÇÃO)

A responsabilidade pela proteção integral da criança e do adolescente é de todos nós! O art. 227 da Constituição da República de 1988 assim o diz! Logo, não existe um único “culpado” pelo envolvimento do adolescente em condutas conflitantes com a lei, vale dizer, não existem as verdadeiras causas e, sequer, mesmo a nominada “criminalidade infanto-juvenil”.

Portanto, na responsabilização diferenciada da criança e do adolescente, não se projeta culpa ou mesmo o sentimento de culpa a ser internalizado, mas, sim, a responsabilidade de todos em evitar ameaças e violências aos direitos individuais, precisamente, em razão da (con)vivência social (comunidade humana) é que cada um deva ser responsável pelo outro.

As consequências de todo comportamento humano deve ser socialmente responsável; motivo pelo qual, entende-se não se dever mais outorgar legitimidade a interesses egoísticos, individualizantes, que, apenas buscam a satisfação plena e absoluta de seus “gozos” – econômico-financeiro, político, patrimonial, dentre outros – mediante a submissão, a exploração, a marginalização, o subemprego, da maioria da população brasileira, à qual apenas é destinada a “função social” de sobreviver para pagar, construir e manter o “lucro” de alguns.

Os “valores” que não forem democraticamente constituí-

⁵ FONSECA, Domingos Thadeu Ribeiro da. *A garantia da liberdade individual e o direito brasileiro: habeas corpus, enquadramento histórico e realidade hodierna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013. p. 188. O Autor preconiza que “É característica singular de regimes atrasados e autoritários conceder espaços para ações políticas verticalmente impositivas no sentido de uma pretensa legitimação de liberdades desiguais. [...] Se a pretensão, portanto, verdadeiramente residir no objetivo de edificar uma sociedade mais justa e igualitária, urge arredar o discurso que propõe alternativas de cunho estritamente utilitarista”.

dos, certamente, também não serão compartilhados pela absoluta maioria da população brasileira. É preciso ter cuidado com a simplificação da abordagem ao mero causalismo, a esta relação de “causa-efeito” próxima no tempo e no espaço, pois nem todo vínculo surge daí. Portanto, não se trata de culpa ou mesmo de sentimento de culpa – para que possa ser sublimado o “remorso” –, mas, sim, de responsabilidade social para a construção de (con)vivências sociais mais respeitosas e humanitárias.

Essa perspectiva também deve ser desenvolvida no Sistema Penitenciário, o qual deveria ser organizacionalmente estruturado para funcionar como “dispositivo” incluyente e emancipatório. Pois, somente assim seria possível justificar a privação da liberdade, vale dizer, por tempo suficiente para encaminhamentos sociais, educacionais, de atenção à saúde, dentre outras medidas que efetivamente permitissem a capacitação da pessoa para a vida em sociedade – “reintegração social”.

No entanto, observe-se que para tal desiderato a privação da liberdade deveria se dar pelo mais breve tempo possível, e, de forma excepcional, com o intuito de que não se transformasse a institucionalização em si numa engenharia culturalmente excluyente e marginal. Neste sentido, Josiane Rose Petry Veronese e Mayra Silveira⁶ destacam que a “restrição da liberdade poderá ser maior ou menor na internação, haja vista que o adolescente poderá ter permissão ou não para realizar atividades externas [...] em condições de inserção no mercado de trabalho, poderá fazê-lo fora do seu estabelecimento socioeducativo”.

O Sistema Penitenciário, hoje, como pode ser constatado, atende a expectativa social repressivo-punitiva construída e

⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry e SILVEIRA, Mayra. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Conceito. 2011. p. 269.

mediaticamente difundida pelas hegemonias político-econômicas, pois, não basta está privado de liberdade, a pessoa também deve sentir dor, enfim, é a pura lógica da vingança (castigo), da expulsão social de todo aquele que não compartilha os valores nem sempre democraticamente estabelecidos.

3. APOIO INSTITUCIONAL

As famílias precisam de apoio institucional do Estado (Poderes Públicos) através de programas sociais públicos – art. 23 da Lei 8.069/90 – para que possam dignamente criar, educar e alimentar seus filhos (art. 229 da Constituição da República de 1988).

As vítimas que são violentadas, de forma reiterada, toda vez em que se cultiva a cultura da violência – principalmente, a estrutural, fome, miséria, corrupção em todos os níveis, no trânsito, na política, na academia, nas contratações públicas, nas fugas tributárias, nas sonegações fiscais, nas filas, etc. – exatamente, ao se reproduzir as formas de exclusão, expulsão, eliminação, extermínio dos espaços públicos para o protagonismo social, a emancipação da subjetividade, em especial, de crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direito em formação da personalidade para a convivência respeitosa e responsável.

De outro lado, o Estado (Poderes Públicos) deve oferecer respostas socialmente adequadas às famílias que são vítimas de ações violentas a partir da formulação de políticas sociais públicas inclusivas e que se destinem ao amparo e ao apoio institucional à vítima e ao seu respectivo núcleo familiar.

O Estado existe também para tal finalidade, pois arrecada impostos, detém prerrogativas, desenvolve e explora, com exclusividade, inúmeras atividades, e, portanto, assume a atribuição legal de não só responsabilizar, mas, principalmente, evitar acontecimentos trágicos (violentos).

A atuação estatal deve ser compatibilizada com a participação social (protagonismo), através do estabelecimento e da manutenção de acessos ao exercício de direitos individuais (liberdades públicas), com o objetivo de que se melhore a qualidade de vida individual e coletiva.

4. MEDO: (IN)SIGNIFICANTE(S)

O medo, assim como a duvida, deveria sempre funcionar como um dispositivo propulsor e existencial que humanamente condiciona a vida ao movimento, para que, assim, fosse possível a identificação e o reconhecimento de todo um novo manancial de significantes. No entanto, o medo (dúvida) tem sido midiaticamente utilizado (funcional) para a ampliação do controle social violento, através do recrudescimento cada vez maior da intervenção estatal de cunho repressivo-punitiva que se operacionalizam pelos processos de criminalização primária, isto é, pela formulação de legislação penal.

A idade mínima para a responsabilização penal em si – 18 (dezoito anos) – é uma questão fundamental precisamente para servir como marco não só legal, mas, principalmente, cultural à sociedade e aos Poderes Públicos, os quais devem contemplar, nas suas ações e “funções” sociais – nas políticas sociais públicas –, a criança e o adolescente como seres humanos em transformação; pois, do contrário, apesar da comodidade que o terrorismo do medo possa oferecer para a aceitação de “valores” nem sempre compartilhados, jamais se consolidará culturalmente a cultura do respeito aos direitos humanos.

O que se trata, aqui, é da criminalização de mais um segmento social, da difusão da cultura da repressão-punição, em substituição às necessárias políticas sociais públicas relativas à educação, à saúde, à habitação, enfim, à gestão pública democrática que assegure o pleno exercício da cidadania infanto-adolescente. Certamente, será muito mais fácil controlar –

antidemocraticamente, e, sem o diálogo ponderável necessário por seus fundamentos e contrarrazões – a “massa” organicamente determinada pela perspectiva de “alguns”, precisamente, aqueles que controlam a produção e formação social da riqueza, pois o que buscam é preponderantemente o poder político e econômico, ainda que com um grande custo social.

Contudo, as soluções pragmáticas já levaram civilizações diversas a experiências sociais “trágicas”, cujo extermínio humano era fundamentado em preconceitos, estigmatizações, presunção de culpa(s); que, por consequência, determinavam a própria vulnerabilidade de alguns segmentos sociais. O desrespeito ao limite legalmente estabelecido – como, por exemplo, previsto no art. 228 da Constituição da República de 1988; no art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e no art. 27 do Código Penal brasileiro – tornará as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos vulneráveis, uma vez que seus direitos individuais e as garantias fundamentais serão afastados, para, assim, poderem ser submetidos ao controle sócio-penal violento que se opera através dos processos de criminalização.

Por isso mesmo, quando ao adolescente é atribuída a prática de uma ação conflitante com a lei a “grande mídia” imediatamente difunde como “notícia”, precisamente, por não se tratar de algo costumeiro. Por isso mesmo, é preciso não se deixar levar pelas construções midiáticas – “opinião pública(da)” – que espalham o medo para assim atender interesses nem sempre confessáveis.

A abordagem das temáticas relacionadas à infância e à adolescente, portanto, não pode mais se restringir ao âmbito meramente comportamental, senão, à contextualidade existencial da criança ou do adolescente que se encontra envolvido num acontecimento determinado invariavelmente pela conjugação de violências estruturais, pois, com adverte Alexandre Morais da Rosa, as “relações do sujeito adolescente com seu entorno, então, ganham novos matizes, cujo enfrentamento

depende, em muito, da maneira como o sujeito foi estruturado”⁷.

5. INTERSETORIALIDADE

Por mais importantes que sejam as contribuições inter-setoriais – transdisciplinares, multidisciplinares – é preciso decifra-las para que possam ser utilizadas, de forma protetiva, na formulação de leis, principalmente, as penais.

É certamente uma relação de poder entre o discurso jurídico e qualquer outro discurso científico, por isso mesmo, a (re)formulação legislativa não pode simplesmente oferecer resposta (reação) de cunho repressivo-punitivo, ou seja, vinculada ao âmbito jurídico-legal, às ações conflitantes com a lei atribuídas a adolescente.

No entanto, é a partir do transcurso entre os cursos dos discursos intersetoriais é que se pode alcançar a aproximação adequada para o enfrentamento de questões fundamentais relacionadas à adolescência como, por exemplo, a capacidade psíquica do adolescente para se conduzir conforme determina a lei.

A maturidade emocional suficiente – e, por isso mesmo, alcançada em momentos distintos por cada pessoa – encontra marco jurídico-legal definido através de opção democrática que adota orientação humanitária, em razão mesmo do alinhamento internacional aos direitos humanos destinados à criança e ao adolescente, isto é, somente a partir dos 18 (dezoito) anos.

Não se trata de definir o “discernimento” ou o “entendi-

⁷ ROSA, Alexandre Morais. *Direito infracional: garantismo, psicanálise e movimento antiterror*. Florianópolis: Habitus. 2005. p. 95. E, assim, conclui: “Em casos extremos, o Estado, por seus mandatários e no caso de adolescentes, o Juiz da Infância e Juventude. Por isso a necessidade que compreenda a estrutura e atue de forma a fomentar a autonomia do sujeito – valorizando-o –, sob pena de reiterar a *foraclusão* à *Lei do Pai*, cujos efeitos serão arcados pelos de sempre: os adolescentes” (p. 100). No mesmo sentido, ROSA, Alexandre Morais. *Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

mento”, mas, sim, a capacidade psíquica da pessoa para saber como lidar com as “informações” que lhe são diuturnamente direcionadas, e, principalmente, com seus próprios sentimentos.

O adolescente precisa ter tempo suficiente para “adolescer”, para se preparar para a participação popular respeitosa e responsável pelo outro, e, isto, depende e muito do desenvolvimento pessoal de autocontrole (autolimitação) que se adquire através das experiências interpessoais e socializantes – educação, esporte, lazer, família, cultura, dentre outras expressões –, as quais proporcionam a maturidade emocional necessária e suficiente para a administração de seus instintos, desejos e pulsões.

O processo de desenvolvimento da personalidade necessita de espaço e de tempo – adolescência, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos – para ser acompanhado e orientado, pela família, pela escola (educação), pela convivência social (comunidade). A idade de maioridade penal aos 18 (dezoito) anos é uma diretriz internacional a partir do consenso possível entre culturas distintas, é, por assim dizer, o mínimo ético, de que se possa compartilhar entre os povos.

Por certo, é resultado de discussões técnicas, científicas e culturais na comunidade internacional, e, o Brasil, por alinhamento aos ditames da doutrina da proteção integral, democraticamente, optou por adotar os direitos humanos especificamente destinados à criança e ao adolescente. Para além do setor técnico-científico, a proposta de redução da idade de maioridade penal também se constitui numa opção política que nem sempre desvela as suas intenções últimas.

Pois, como se sabe, todo processo de criminalização, isto é, de transformação de uma conduta em crime, e, mesmo a sua confirmação judicial, na verdade, é um processo de controle social, que, a todo o momento, tenta contemplar um número maior de pessoas e de segmentos sociais, em prol dos interesses das hegemonias político-econômicas, as quais ditam os

seus valores, como, por exemplo, aquilo que deve ou não deve ser consumido.

Portanto, quem não se conforma a tais ditames político-economicistas deve ser exemplarmente punido, expulso socialmente da espacialidade pública da palavra e da ação, ainda, que, cada vez mais cedo com alto custo social. Vale dizer, cada vez mais cedo, as nossas matérias primas (crianças e adolescentes) devem ser controladas para se tornarem conformados e autômatos aos “valores” nem sempre compartilhados por todos – como, por exemplo, a "Copa" que não é de todo "Mundo", mas, apenas de alguns. Quais serão os legados da "Copa" para a melhoria da qualidade de vida das crianças e dos adolescentes ameaçados e violentados diuturnamente no Brasil?

Enfim, é preciso romper definitivamente com a cultura da repressão e punição como “solução mágica” – eficiente, urgente, emergencial, útil e funcional – para questões sociais profundamente complexas e que deveriam ser pautadas nas agendas públicas em todos os níveis de governo.

6. ASPECTO JURÍDICO-LEGAL

O Poder Judiciário é defensor das liberdades públicas (direitos individuais e garantias fundamentais), por assim dizer, da “esfera do indecível” – segundo Luigi Ferrajoli⁸ –, principalmente, contra “ditadura da maioria” que apenas representa uma “minoría” qualificada. A Lei 8.069/90 determina que ao adolescente apenas se possa determinar judicialmente o cumprimento de medidas protetivas e ou socioeducativas. Portanto, pena privativa de liberdade, pena de morte, castigo, extermínio, não encontram amparo normativo algum nas denominadas “Leis de Regência”⁹ – Constituição da República de 1988, Es-

⁸ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (org.). *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral*. Curitiba: Vicentina. 2008. p. 16 e ss. Ainda, RAMIDOFF, Mário

tatuto da Criança e do Adolescente, e Lei do SINASE).

As medidas socioeducativas são determinações judiciais que se vinculam à estruturação de políticas sociais públicas – isto é, dotações orçamentárias privilegiadas para o exercício dos direitos individuais e das garantias fundamentais (liberdades públicas), como, por exemplo, educação, trabalho, cultura, dentre outros – as quais nem sempre são efetivadas pelos Poderes Públicos.

O funcionamento ou não do Sistema Socioeducativo não pode determinar o agravamento da responsabilização diferenciada do adolescente, mas, pelo contrário, a responsabilização civil, administrativa e criminal dos gestores públicos eleitos, nomeados ou escolhidos para o desenvolvimento de tais atribuições legalmente estabelecidas. O índice de repetição das condutas conflitantes com a lei – e, não, propriamente, “reincidência” que se constitui num instituto jurídico-penal distinto (art. 63 do Código Penal brasileiro) – é estatisticamente desprezível, pois, sequer, alcança percentuais significativos da violência social urbana.

E isto se dá, precisamente, porque as medidas socioeducativas também contemplam a orientação e preparação dos respectivos núcleos familiares para acompanhar e receber os seus filhos adolescentes; o que simplesmente não existe no Sistema Penitenciário brasileiro.

Até porque, não será isto que aprenderá no Sistema de Justiça Penal, e, muito menos no Sistema Penitenciário brasileiro, do qual, no máximo, permanecerá por 30 (trinta) anos. Vale dizer, aos 42, 43, 44, 45, 46, 47 anos de idade e assim por diante retornará completamente transformado pela subcultura carcerária, a qual lhe proporcionará maior capacidade de violência e o menor sentimento de respeito e de responsabilidade pelo outro; enfim, o transformará em uma “pessoa sem culpa”,

sem remorso, “sem gravidade” – segundo, Charles Melman¹⁰, para quem – que, assim, buscará a satisfação plena e absoluta de seus desejos, instintos e pulsões.

Marcelo Gomes Silva¹¹ aponta dentre inúmeros motivos para a não redução da idade de maioridade penal aqueles que se afiguram primordiais para o desvelamento da impropriedade teórica e pragmática das razões utilizadas para fundamentar as propostas de emenda constitucional; senão, em virtude mesmo, da absoluta falta de contemplação de medidas legais que pudessem estruturar a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva.

Senão, que, em idêntico sentido, o Senador Paulo Paim e o Deputado Federal Luiz Couto¹² ressaltam a “obsessão punitiva” que recai sobre a infância e adolescência, e, como alternativa, anunciam a necessidade da transversalidade na formulação das políticas sociais públicas destinadas ao adolescente a

¹⁰ MELMAN, Charles. *O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço*. Entrevistas por Jean-Pierr Lebrun. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.

¹¹ SILVA, Marcelo Gomes. *Menoridade penal: uma visão sistêmica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2012. O Autor destaca que a redução da idade de maioridade penal serve como “panacéia contra o aumento da criminalidade”, quando, então, passa a “expor alguns argumentos contrários a qualquer movimento tendente a alterar o art. 228 da Constituição”; senão, que, dentre eles: o art. 228 da Constituição é cláusula pétreia; proibição de retrocesso; não resolve o problema da criminalidade; não se ampara em nenhum critério científico; desconhecimento das Leis de Regência; as medidas legais previstas no Estatuto são adequadas; atos infracionais graves contra a pessoa são exceções; ações conflitantes com a lei infração fazem parte da adolescência; Sistema Prisional não cumpre sua função de recuperação; atos infracionais são consequências e não causas; debate tem sido conduzido pela emoção; redução vai à contramão de todos os documentos internacionais; e, a experiência internacional.

¹² COUTO, Luiz e PAIM, Paulo. *A obsessão punitiva sobre a juventude*. <http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=1686-a-obsessao-punitiva-sobre-a-juventude-o-globo>. Acesso em 31 de maio de 2013. Os Parlamentares observam que “primeiro condenamos o jovem à exclusão e a um maior potencial de vitimização. Depois, quando esse caldo cultural transborda na delinquência, exigimos punições medievais para aplacar nossa sede de vingança. Pior, deixamos esses jovens no cárcere, para de lá saírem desprovidos de valores humanistas e reféns do crime organizado. [...] Defendemos a valorização da juventude como sujeito de direito e objeto da prioridade da sociedade nos esforços para construir um Brasil de paz, com segurança pública e inclusão social para todos”.

quem se atribui a prática de conduta conflitante com a lei, e, portanto, não ser contemplada a questão “apenas pelos [órgãos] da segurança pública”.

7. RESPONSABILIZAÇÃO DIFERENCIADA

O adolescente, por certo, já não pode mais ser reconhecido como *sujeito de direito* tão somente a partir da prática da ação conflitante com a lei. O adolescente a quem se atribui a prática de conduta conflitante com a lei não é mais uma categoria meramente sociológica empiricamente constatável, mas, um ser histórico delimitado por suas relações interpessoais e sociais.

A “categoria jurídica de sujeito de direitos estabelecidos na doutrina da proteção integral”, segundo Vera Vanin¹³, também diferencia a responsabilização estatal, determinando, pois, “que esse agente não pode ser punido como se fosse adulto, muito embora o ato corresponda a um fato típico descrito em lei penal e considerado crime”.

O adolescente necessariamente ser identificado e reconhecido como sujeito histórico – para além de ser sujeito de desejo e de direito – não só no mundo da vida vivida, mas, principalmente, através das construções culturalmente compartilhadas pela família, pela sociedade (comunidades) e pelo Estado (Poderes Públicos e suas instituições). E, assim, diversamente, agora, não pode ser alvo de responsabilização penal através da redução da idade de maioridade penal, cujo único intuito é a punição pura e simples; a violência física, moral

¹³ VANIN, Vera. O reflexo da institucionalização frente à prática do ato infracional. In PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança*: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar. 2000. p. 697-717. De acordo com a Autora, o “critério da inimputabilidade penal aos menores de 18 anos baseia-se no entendimento de que, embora esses não tenham responsabilidade penal, têm responsabilidade estatutária. Os adolescentes penalmente inimputáveis se sujeitam às medidas socioeducativas [...] A responsabilidade estatutária garante medidas protetivas, socializantes e educativas”.

(psíquica) e social, enfim, o “castigo” como forma de extermínio da sua subjetividade.

Logo, o adolescente a quem se atribui a prática de conduta conflitante com a lei não pode ser simplesmente reconhecido como sujeito de direito para ser “punido” (castigado, violentado), pois, antes, ao que parece, não se encontrava na “realidade” socialmente compartilhada por alguns, simplesmente, eram – e lamentavelmente, ainda são! – “invisíveis” aos olhares públicos que da indignação facilmente se “transvestem” em justiceiros e paladinos da moralidade para preconceituosamente exterminarem o adolescente dos lugares privilegiados da palavra e da ação – quais sejam: da família, da escola, da saúde, e, sobremaneira, das dotações orçamentárias prioritárias, dentre outras.

Eis, pois, o que também afirmara Francisco de Assis Toledo¹⁴ sobre a inimputabilidade penal, ao assinalar que é preciso ser apreendido pela criança/adolescente é “o comportamento não-delinquente. [...] a missão reservada à educação da criança, o que exige, como é óbvio, muita paciência e algum tempo. [...] Isso justifica, a nosso ver, os limites de idade inicialmente referidos, visto como salta aos olhos que o menor deve realmente ter um tratamento especial, mediante legislação especial. [...] e não [...] reduzirem-se os limites para uma simplista extensão do reconhecidamente falho sistema penitenciário”.

Cláudio Brandão¹⁵ leciona que “os menores de dezoito

¹⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 322. De igual maneira, o Autor assinala que a “sociedade moderna, bastante influenciada por economistas de pouca visão, não é capaz de empenhar-se verdadeiramente no amparo e na educação do menor carente ou abandonado, por não ser esse um ‘investimento’ com retornos e lucros garantidos, não é de espantar que milhares de pequenos seres, dentre os que perambulam pelos centros urbanos, agredidos pela nossa indiferença e humilhados pelas esmolas insuficientes que lhes damos de má vontade, desenvolvam sua grande potencialidade mediante um aprendizado negativo, até serem recrutados pelos profissionais do crime”.

¹⁵ BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 165 e ss. O Autor destaca que o “Direito reconhece que é relevante o fenômeno da maturidade, quando estabelece um limite mínimo de idade para a capacidade de

anos estão fora do Direito Penal, mas não estão fora do Direito! Em se verificando alguma infração praticada por um menor, aplicar-se-á o que dispõe a Lei nº 8.069/90, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

É preciso não confundir *inimputabilidade penal* com *impunidade*, pois o adolescente é responsabilizado, sim, de maneira diferenciada – protetivas e socioeducativas –, que, inclusive, por vezes, com medidas legais (socioeducativas) que são mais severas do que aquelas reprimendas (sanções penais, por exemplo, substitutivas ou restritivas de direito) destinadas aos adultos.

Essas medidas legais são, sim, adequadas para a resolução dos casos legais, e, com probabilidade muito maior de sucesso e efetividade do que as sanções penais poderiam ser para a emancipação da criança e do adolescente, e, portanto, para a vida em sociedade. Nessa linha de entendimento, ressalta-se a advertência de Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire e Rogério Sanches Cunha¹⁶, segundo os quais “em todas as modalidades de internação, há necessidade de implementação de atividades pedagógicas. Por esse motivo, na internação com prazo indeterminado, para o cômputo do prazo de três anos, inclui-se o período em que o adolescente se encontrava internado provisoriamente”.

A impunidade, de outro lado, também é entendida (senso comum) pela efetivação judicial de medidas legais que, apesar de adequadas sociopedagogicamente, não atendem à ansiedade punitiva difundida real, imaginária e simbolicamente pelos meios de comunicação social – “grande mídia” –, principal-

culpabilidade, isto é, para a imputabilidade. Sem esta idade mínima, há uma presunção *juris et de júri*, que não admite prova em contrário, que o sujeito não tem um desenvolvimento intelectual e volitivo suficiente para compreender o caráter ilícito de sua conduta ou dirigir sua ação conforme este entendimento”.

¹⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LEPOIRE, Paulo Eduardo; e, CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 332.

mente, através da formatação da opinião pública(da).

A precisão teórico-pragmática incorporada na exposição de motivos do Código Penal brasileiro, então, reformado pela Lei 7.209/84, consolida, pois, os avanços civilizatórios e humanitários em prol da cidadania infanto-adolescente desde àquela época, para, assim, (re)afirmar que os “que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal”.

Enfim, é e será sempre uma mera covardia contra a criança e o adolescente, lançá-las à sobrevivência e ao submundo carcerário, enquanto "realidade" criada precisamente sob os auspícios "das pessoas de bem", dos "politicamente corretos", dos "moralmente educados".

8. DIREITO COMPARADO

A “severidade” repressivo-punitiva internacional importada apenas é dirigida para aqueles identificados como “outros”, pois dependendo da “cidadania” “alguns mais iguais” são, inclusive, isentos de toda e qualquer forma de responsabilização.

De outro lado, os países centrais antes mesmo de oferecer resolução jurídico-legal de cunho repressivo-punitivo, cumprem satisfatoriamente com todas as suas funções sociais, estabelecendo, minimamente, estruturas de acesso para o exercício regular dos direitos individuais, ao mesmo tempo em que asseguram todas as garantias fundamentais, então, afetas à sua população infanto-adolescente.

O Primeiro Ministro da Noruega, por exemplo, afirmou que as leis penais norueguesas não iriam ser alteradas em razão

do acontecimento trágico que vitimou mais de 77 (setenta e sete) pessoas, na Ilha de Utoya, perto da capital norueguesa, em 22 de julho de 2011; senão, pelo contrário, acreditava ser caso de intervenção intersetorial.

A perspectiva internacional acerca dos direitos humanos especificamente destinados à criança e ao adolescente – isto é, pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos – determina o alinhamento de todos os países signatários da Declaração e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aos dispositivos protetivos e de asseguramento do ser humano em formação.

Neste sentido, Gustavo Ferraz de Campos Monaco afirma que “como uma convenção de direitos humanos todo tratado internacional que tenha por objeto imediato assegurar ao ser humano, sem nenhuma discriminação (tomada essa expressão em sua amplitude jurídica ou, ainda, em um recorte sociológico), a garantia e a proteção de um ou mais dos direitos que figurem na Declaração Universal”¹⁷.

Portanto, a resolução adequada de questões tão complexas não pode ser legitimamente reduzida à mera alteração legislativa, em momentos sombrios – como bem delineou a Hannah Arendt¹⁸ –, mas, sim, ao longo do processo de ampla discussão e construção democrática; senão, que, muito menos, pela simples importação de estrangeirismos¹⁹ doutrinários ab-

¹⁷ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey. 2005. p. 138-139. O Autor pontua que “a busca de instrumentos que tenham garantido direitos às crianças não se esgota nos tratados internacionais de direito internacional público, mas, ao contrário, se estende a toda e qualquer preocupação da sociedade internacional (inclusive dos organismos internacionais de integração supranacional) com a criança”.

¹⁸ ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. São Paulo: Companhia das Letras. 2003. Prefácio. Segundo a Autora, os tempos sombrios “não só não são novos, como não constituem uma raridade na história, embora talvez fossem desconhecidos na história americana, que por outro lado tem a sua bela parcela, passada e presente, de crimes e catástrofes”.

¹⁹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 18. ed. Rio de Janeiro: José Olympio. 1986. p. 134 e ss. (Coleção Documentos Brasileiros, vol. 1). Para o Autor,

solamente inadaptáveis à realidade da maioria da população brasileira.

As medidas socioeducativas são dispositivos adequados – isto é, não só legais, mas, preferencialmente, pedagógicos – para a resolução das questões relacionadas ao adolescente a quem se atribui da prática de conduta (ação ou omissão) em conflito com a lei.

9. REFORMA LEGISLATIVA

A idade de maioridade penal, em razão de sua previsão constitucional, precisamente, por se tratar de um direito individual de cunho fundamental (art. 228), é considerada como “cláusula pétrea”, vale dizer, não poderá ser objeto de modificação, reforma ou revogação, nos termos do inc. IV, do § 4º, do art. 60 da Constituição da República de 1988. Por se tratar de “cláusula pétrea”, entende-se, pois, que o legislador ordinário se encontra vinculado aos seus ditames, haja vista que a Constituição da República de 1988 se situa sobre o legislador ordinário, e, diversamente, não está à sua disposição, como bem observou José Joaquim Gomes Canotilho²⁰.

Vale dizer, a soberania popular continua a residir na titularidade do povo, em que pese a representatividade pelo Poder Legislativo, que, precisamente, para não se tornar onipotente, deve se submeter aos ditames constitucionais; senão, que, do

alguns segmentos sociais acreditam “sinceramente que da sabedoria e sobretudo da coerência das leis depende diretamente a perfeição dos povos e dos governos. Foi essa crença, inspirada em parte pelos ideais da Revolução Francesa, que presidiu toda a história das nações ibero-americanas desde que se fizeram independentes. [...] As palavras mágicas de Liberdade, Igualdade e Fraternidade sofreram a interpretação que pareceu ajustar-se melhor aos nossos velhos padrões patriarcais e coloniais, e as mudanças que inspiraram foram antes de aparato do que de substância”.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra. 1982. p. 62-63. “o problema da vinculação do legislador não é um problema de autovinculação mas de heterovinculação; a legislação não conforma a constituição, é conformada por ela.

contrário, não se conceberia “qualquer vinculação jurídica a normas hierarquicamente superiores”²¹. Por isso mesmo, que, sob o falacioso discurso de atualização e de concretização das “Leis de Regência” que regulamentam as liberdades públicas (direitos individuais e garantias fundamentais) especificamente destinados à criança e ao adolescente – Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – pretende-se reduzir a idade de maioridade penal.

A partir desta intencional contradição, é que se estabelece a “aporia da vinculação constitucional”, nos dizeres de José Joaquim Gomes Canotilho²², para quem “o direito constitucional é um direito não dispositivo, pelo que não há âmbito ou liberdade de conformação do legislador contra as normas constitucionais nem discricionariedade na não actuação da lei fundamental”.

Em decorrência disto, não pode ser “objeto de deliberação a proposta de emenda” à Constituição da República de 1988 que se destine à redução da idade de maioridade penal, haja vista que se constitui em direito individual, de cunho fundamental. Senão, que, com maior razão, torna interdita a discussão da matéria no âmbito infraconstitucional referente à reforma tanto do Código de Processo Penal brasileiro – Projeto de Lei do Senado 156/2009 (PLS 156/2009) – quando do Código Penal brasileiro – Projeto de Lei do Senado 236/2012 (PLS 236/2012).

A criação de lei penal, por vezes, absolutamente dissociada do mundo da vida vivida – realidade brasileira –, quando não apenas vinculada a proteção de interesses nem sempre confessáveis, transforma, na prática, impossível, senão, extremamente difícil, o seu próprio cumprimento. A pouca aderência social aos valores objetivados nos comandos legislativos (pe-

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.*

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.* Em síntese: “a não disponibilidade constitucional é o próprio fundamento material da liberdade de conformação legislativa”.

nais), opera-se mesmo a partir do divórcio cultural entre a proteção dos valores compartilhados – bens jurídicos – apenas pelas hegemonias político-econômicas, e, aquela de que se necessita cotidianamente pela maioria da população brasileira.

Dentre eles, a proteção ao pleno emprego, à segurança pública, à saúde, à vida, enfim, de todos os direitos individuais, de cunho fundamental, que, objetivem a emancipação subjetiva individual e comunitária, através do atendimento das necessidades vitais básicas da pessoa para que se possa viver com dignidade. Desta maneira, entende-se que o adolescente em conflito com a lei não pode ser legal e sequer legitimamente contemplado por toda e qualquer proposta reformista, de cunho repressivo-punitivo (reformismo punitivista), seja através de emenda constitucional, seja pela reformulação da legislação ordinária (Código Penal e Código de Processo Penal).

10. EMANCIPAÇÃO SUBJETIVA

Pois, para além de sua inscrição como “sujeito de direito” – Constituição da República de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente – o adolescente é não só um ser de desejo, mas, principalmente, um sujeito histórico, datado pela sua condição humana peculiar de desenvolvimento e social – familiar e comunitária – no mundo da vida vivida. É preciso, portanto, que, o adolescente seja contemplado por políticas sociais públicas – educação, saúde, alimentação, habitação, dentre outras – e, não, propriamente, por políticas penais – castigos, dor, extermínio, expulsão social da família, da escola e, principalmente, dos orçamentos públicos.

Ademais, observe que se as penitenciárias brasileiras oferecessem condições estruturais e funcionais semelhantes às aquelas oferecidas nos países escandinavos, certamente, para lá não se pretenderia encaminhar os adolescentes. Pois, na verdade, o que se deseja com a redução da idade de maioridade penal é a

vingança privada travestida pelas mazelas públicas que o controle sócio-penal oferece como resposta. A discussão é precisamente esta: é necessária uma ampla reforma do Código Penal brasileiro? Quem sabe o Direito da Criança e do Adolescente, e, as suas Leis de Regência, não possam oferecer soluções mais adequadas também para o âmbito jurídico-penal?!

A esperança é a de que não se estabeleça uma suposta vontade popular através de “alguns” – distorções das teorias da representatividade e da soberania popular –, através da qual apenas os interesses – nem sempre confessáveis! – de alguns segmentos sociais político-economicamente hegemônicos, prevaleçam, em detrimento, dos interesses da maioria da população brasileira – principalmente, infanto-adolescente.

É preciso que se realizem periodicamente sensos socioeducativos através de metodologias que viabilizem o estudo, pesquisa e levantamento de dados e de informações da atual situação do Sistema de Justiça Infanto-Adolescente em todo o País. Através da participação popular na gestão pública compartilhada, entende-se que os Poderes Públicos devam ser convocados a prestar informações acerca da implementação das políticas sociais públicas em prol da efetivação dos direitos individuais e do asseguramento das garantias fundamentais destinados à criança e o adolescente – especialmente, nas hipóteses de responsabilização diferenciada (socioeducativa), em relação à elaboração dos planos municipais, distrital, estaduais e nacional de atendimento socioeducativo²³.

Do contrário, a redução da idade de maioridade penal se

²³ RAMIDOFF, Mário L. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE*: comentários à Lei 12.594/2012. São Paulo: Saraiva. 2012. “O plano nacional de atendimento socioeducativo não se confunde com os demais planos distrital, estaduais e municipais de atendimento socioeducativo, nem sequer com o plano a ser individualizado para o atendimento socioeducativo do adolescente em conflito com a lei. No plano nacional deverão ser estabelecidas as normativas gerais acerca da criação, implementação, funcionamento e manutenção dos sistemas de atendimento socioeducativo, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios (inciso II do art. 3º da Lei n. 12.594/2012)”.

configurará numa medida meramente paliativa da histórica disfunção estatal; “solução mágica” e pirotecnicamente política que se destina a “velar” os desvios, desmandos, e, a absoluta incompetência executiva na gestão pública de assuntos que interessam a todos.

Portanto, impõe-se o estabelecimento de uma espacialidade pública própria para a palavra e para a ação intersetorial, sem amadorismos, e, sem interesses politicamente secundários nem sempre confessáveis – e, sequer, abordados pelas explorações midiáticas –, com o intuito de que se possa séria e permanentemente formular a construção adequada para o acompanhamento do desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, de forma responsável e respeitosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A não responsabilização penal do adolescente a quem se atribui a prática de conduta conflitante com a lei, isto é, a inimputabilidade penal, não pode se confundir com impunidade.

A responsabilização diferenciada do adolescente através de medidas legais – protetivas e ou socioeducativas –, não só é muito mais eficaz que as sanções penais, mas, também, são judicialmente determinadas e executivamente acompanhadas com muito mais adequabilidade do que no âmbito penal.

O sentimento de impunidade, hoje, está muito mais fortemente vinculado ao desejo de vingança – pública ou privada – através do qual se intenta determinar dor, sofrimento e extermínio ao adolescente a quem se atribuiu a prática de conduta conflitante com a lei.

A redução da idade de maioridade penal pode ser analisada a partir das perspectivas sócio-políticas, jurídico-legais, psicológica(s), dentre tantas outras visões de mundo tecnicamente ou não fundamentadas.

Contudo, a opção que se tiver de adotar deve necessaria-

mente levar em conta os avanços civilizatórios e humanitários que se constituem, sim, em impedimentos ao retrocesso, à violência, ao amadorismo, enfim, a toda espécie de barbárie.

A possibilidade de conhecer é, pois, distinta daquela de se determinar, uma vez que a intelectualidade e a emoção são condições humanas também distintas – apesar de suas imbricações nem sempre necessárias.

De acordo com o Professor Juarez Cirino dos Santos, o adolescente apesar de obter inúmeras informações, por vezes, não tem a formação psicológica necessária para administrar as suas emoções, os seus instintos, as suas pulsões.

Por isso mesmo, o maior tempo possível lhe deve ser destinado para a formação de sua subjetividade, enfim, para a vida em sociedade, haja vista que se encontra na condição humana peculiar de desenvolvimento da personalidade.

O adolescente tem a faculdade de votar, mas, certamente, não pode ser votado, não pode conduzir veículo automotor, não pode ingerir bebida alcoólica, não pode fumar, enfim, tem a sua cidadania regulamentada e delimitada pela lei.

O número de adolescentes que efetivamente votam é muito inferior ao número de idosos que também facultativamente exercem tal direito. Logo, não se pode dizer que quantitativamente decidem “o futuro da nação”.

O discernimento - capacidade de entender o que é certo ou errado - é uma potencialidade humana, que, no entanto, não autoriza imediatamente a responsabilização penal, haja vista que para além da capacidade de conhecer (potencial consciência da ilicitude) é preciso que a pessoa também possa se orientar pelas construções valorativas social e culturalmente assimiladas para o controle de suas emoções.

Portanto, toda pessoa tem que, no mínimo, ter um período – 6 (seis) anos, isto é, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos – para se adaptar à vida adulta, em sociedade, iniciando-se, assim, o infinito processo de amadurecimento: en-

tendimento, consciência, discernimento, controle e desenvolvimento.

O número infinito de informações não capacita o adolescente para o controle de suas emoções, instintos e pulsões.

No entanto, entende-se que caso a redução da idade de maioridade penal realmente solucionasse os problemas decorrentes da violência social – principalmente, as estruturais (corrupção, miséria, desemprego, subemprego, etc.) –, seria tudo mais fácil.

A não responsabilização penal (inimputabilidade penal), entretanto, não significa impunidade, uma vez que existem medidas legais – protetivas e socioeducativas – que efetivamente têm o condão de impedir o envolvimento do adolescente em ações conflitantes com a lei.

Não se discute o eventual “discernimento” ou não do adolescente, pois desde o Código Mello Mattos (1927) já se distinguia o jovem daquelas pessoas com capacidade psíquica reduzida.

O que importa, hoje, é a educação do adolescente para que diante do grande número de informações – adequadas ou não – possa ser orientado a controlar seus instintos e suas pulsões.

É a fase de preparação – tempo de adolescer – em que a pessoa deixa de ser criança e passará a ser adulto.

Isto é, o adolescente é um não-ser (criança) querendo ser (adulto) nunca sendo (nem criança e nem adulto), pois se encontra na condição humana peculiar de desenvolvimento (adolescência) para aprender a ser adulto.

Caso seja reduzido o período necessário para adolescer – em nosso ordenamento de apenas 6 (seis) anos, ou seja, dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos incompletos – a pessoa não terá tempo suficiente para aprender através de dispositivos pedagógicos e sociais (familiar e comunitário) como se portar no mundo da vida vivida, de maneira respeitosa e responsável.

Portanto, não se pode permitir que o fracasso da privação da liberdade, das instituições públicas, das políticas sociais, e, o sucesso das violências estruturais – miséria, fome, desemprego, corrupção, dentre outras –, autorizem a vitimização da criança e do adolescente, e, conseqüentemente, das presentes e futuras gerações.

À criança e ao adolescente – principalmente, àquele a quem se atribui a prática de conduta conflitante com a lei – deve ser direcionado o maior investimento possível de recursos públicos, educacionais, psicológicos, enfim, as melhores propostas intersetoriais, com o intuito de que se rompa definitivamente com os círculos de violências em que possam se encontrar inseridos.

Por isso mesmo, o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê medidas repressivo-punitivas, mas, sim, protetivas e sociopedagógicas que não só vinculam a criança e o adolescente, como também oferecem apoio institucional aos seus núcleos familiares para emancipação subjetiva e social das matérias primas das presentes e futuras gerações: a criança e o adolescente.



REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. São Paulo: Companhia das Letras. 2003.
- BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. Rio de Janeiro: Forense. 2007.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: 5 de

- outubro de 1988.
- BRASIL, Lei 7.209 de 11 de julho de 1984. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal.
- BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.
- BRASIL, Lei 12.594 de 11 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra. 1982.
- COUTO, Luiz e PAIM, Paulo. *A obsessão punitiva sobre a juventude*.
<http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=1686-a-obsessao-punitiva-sobre-a-juventude-o-globo>.
Acesso em 31 de maio de 2013.
- FONSECA, Domingos Thadeu Ribeiro da. *A garantia da liberdade individual e o direito brasileiro*: habeas corpus, enquadramento histórico e realidade hodierna. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 18. ed. Rio de Janeiro: José Olympio. 1986 (Coleção Documentos Brasileiros, vol. 1).
- MELMAN, Charles. *O homem sem gravidade*: gozar a qualquer preço. Entrevistas por Jean-Pierr Lebrun. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey. 2005.
- OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (org.). *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- RAMIDOFF, Mário L. *Direito da criança e do adolescente*: teoria jurídica da proteção integral. Curitiba: Vicentina. 2008.

- RAMIDOFF, Mário L. *Lições de direito da criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2011.
- RAMIDOFF, Mário L. *Direitos difusos e coletivos IV: Estatuto da Criança e do Adolescente*. Vol. 37. São Paulo: Saraiva. 2012. (Coleção Saberes do Direito).
- RAMIDOFF, Mário L. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE: comentários à Lei 12.594/2012*. São Paulo: Saraiva. 2012.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. *Impunidade e redução da idade de maioridade penal*.
<http://atualidadesdodireito.com.br/marioluizramidoff/2011/10/20/impunidade-e-reducao-da-idade-de-maioridade-penal>. Acesso em: 31 de maio de 2013.
- ROSA, Alexandre Morais. *Direito infracional: garantismo, psicanálise e movimento antiterror*. Florianópolis: Habitus. 2005.
- ROSA, Alexandre Morais. *Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.
- ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; e, CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.
- SILVA, Marcelo Gomes. *Menoridade penal: uma visão sistêmica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2012.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.
- VANIN, Vera. O reflexo da institucionalização frente à prática do ato infracional. In PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.
- VERONESE, Josiane Rose Petry e SILVEIRA, Mayra. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: doutrina e ju-*

risprudência. São Paulo: Conceito. 2011.